

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Veto Total nº 03, de 03.05.2017

“Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6125/2017 – Dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários do ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí e dá outras providências”.

PARECER Nº 237/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.125/2017, que dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários do ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano em nossa cidade.

Quando da tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 15/2017, esta Consultoria Jurídica se manifestou através do Parecer nº 104-METL-CJL-03-2017, tendo opinado pelo arquivamento da propositura, vez que a mesma apresentava vício de iniciativa.

Não obstante, o projeto foi levado a Plenário e aprovado pelos Nobre Vereadores, e agora o tema retorna após terem os autógrafos recebido veto total pelo Chefe do Executivo.

O Sr. Prefeito justificou seu ato com base em decisão judicial transitada em julgado, prolatada nos autos do processo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



0010149.31.2016.5.15.0138, da 2ª Vara do Trabalho, nas disposições constitucionais e da Lei Orgânica que tratam da Separação dos Poderes e na reserva de legitimidade para trato do assunto pela União, vez que se trata de matéria afeta ao Direito do Trabalho.

De fato, ainda que nobres os motivos que levaram a aprovação dos autógrafos ora em comento, entendemos que o Sr. Prefeito tem razão ao vetá-los integralmente.

O transporte público de passageiros no Município de Jacareí se dá por concessão do serviço à empresa particular, e sobre tal assunto existe previsão expressa na Lei Orgânica de que a legitimidade para propor leis é privativa do Prefeito Municipal:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

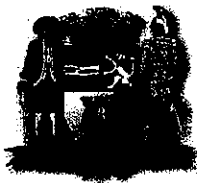
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

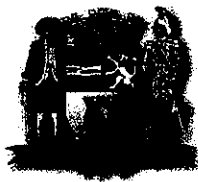


Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (Grifamos)

Assim, temos que existe vedação expressa na Lei Orgânica municipal para a iniciativa, pelo Legislativo, de norma que trata de serviço prestado por concessão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu em casos semelhantes que leis que tratem de concessões ou delegações, quando propostas por Vereadores, são inconstitucionais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.995, DE 29 DE ABRIL DE 2016, QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE WI-FI NOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO' - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO
PROCEDENTE.

ADIN Nº 2117670-69.2016.8.26.0000 (TJ-SP) - Grifamos

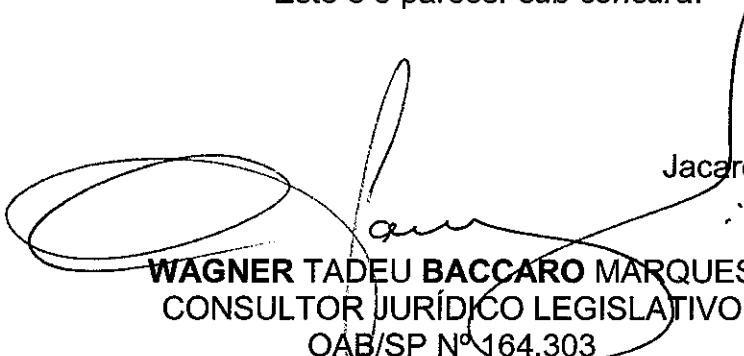
Considerados tais argumentos, bem como os demais trazidos na Justificativa encaminhada pelo Chefe do Executivo, concluímos que o indigitado Veto Total **merece ser acolhido pelos N. Vereadores.**

Ressaltamos que o parecer deste órgão de Consultoria Jurídica é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

Antes de ir ao Plenário, o presente feito deve ser encaminhado às Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento, e c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

O Veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres Vereadores (art. 122, § 4º do Regimento Interno). A Presidente também poderá exercer seu direito de voto, nos termos do artigo 25, III, do RI.

Este é o parecer *sub censura*.

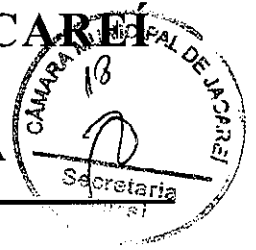

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303

Jacareí, 09 de maio de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Veto Total nº 03/2017

*Assunto: Veto Total aos autógrafos da
Lei nº 6125/2017. Adequação do Veto.
Manutenção.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
237/2017/CJL/WTBM (fls. 14/17) por seus próprios fundamentos.

Conforme brilhantemente consignado pelo culto
parecerista, o veto aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito está correto e
merece ser **MANTIDO**.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 09 de maio de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112